



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10935.009412/2008-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** EDO JOSE DIEHL PEIXOTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA  
DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a sua retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 129/134) contra decisão de primeira instância (e-fls. 120/124), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o presente processo de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.*

*O presente crédito tributário possui o valor de:*

<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>R\$ 6.561,77</i>
<i>Multa de Mora</i>	<i>R\$ 1.312,35</i>
<i>Juros de Mora (até 31/03/2008)</i>	<i>R\$ 1.103,03</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 8.977,15</i>

*De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, onde também se encontra a capitulação legal, foram detectadas compensações de imposto retido sem DIRF da fonte pagadora nos seguintes valores:*

*1- IRRF de R\$ 1.986,91 sobre valores recebidos de Antônio Roque;*

*2- IRRF de R\$ 2.479,32 sobre valores recebidos de Rápido Rodosino, e;*

*3- IRRF de R\$ 2.095,54 sobre valores recebidos de Remac Indústria de Implementos Agrícolas Ltda. (CNPJ inexistente);*

*Assim, os referidos valores foram na Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física do contribuinte.*

*Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte notificado apresentou impugnação alegando em síntese:*

*Quanto ao imposto retido glosado, informa que possui imóveis locados em Porto Alegre e Canoas, RS e que possui contrato para administração destes imóveis com a Crédito Real Imóveis.*

*Dois imóveis foram alugados para a empresa REMAQ (CNPJ 92.797.489/0001-92) e Antônio Roque (CNPJ 03.674.847/0001-40). Contratos anexos.*

*No lançamento, a DRF Cascavel informou que o número de CNPJ da Remaq não existe.*

*Relata que foram retidos os valores declarados no recebimento dos aluguéis da Remaq e nos aluguéis recebidos da Antônio Roque conforme documentos a serem juntados.*

*O fato é que os aluguéis foram pagos a administradora conforme documentos apresentados junto com a defesa.*

*As fichas de compensação serão oportunamente juntadas junto com o extrato bancário do impugnante para comprovação, para isso requer prazo de 30 dias.*

*Quanto ao imóvel locado para Rápido Rodosino Transportes de Cargas Ltda, informa que junta para comprovação do IRRF a*

*procuração para a corretora Gisele Chinowski Bernardi que lhe dá poderes para administrar o imóvel, contrato de locação, cartão de CNPJ e recibos de aluguéis com os valores pagos e retidos. Esclarece que no mês de dezembro a comprovação se dá pelo comprovante de depósito no valor líquido de R\$2.236,89 na conta do locador.*

*O imposto foi efetivamente retido conforme se comprova pelos documentos juntados.*

*O impugnante só não juntou aos autos os documentos porque a administradora ainda não os entregou.*

*O fato de terceiro não prestar DIRF, bem como a irregularidade no número de CNPJ fornecido pela administradora ou pela locatária são fatos alheios ao contribuinte. Isto porque o fato é que a retenção efetivamente ocorreu.*

*Roga pela diligência fiscal na Administradora e nas locatárias para verificação dos recolhimentos.*

*Por fim, pede o acolhimento de seus pedidos constantes na defesa, inclusive quanto ao prazo para providência dos documentos.*

*Em 12/12/2008 juntou os seguintes documentos (fls.62-100):*

- Boletos do banco HSBC referentes aos pagamentos dos aluguéis da Remaq;*
- Avisos bancários de movimentação para conferência emitidos pelo HSBC com os valores cobrados e repassados à administradora;*
- Aditamentos do contrato de locação com a identificação da REMAQ;*

*Ao final do pedido de juntada de documentos alega que os documentos comprovam que a locatária efetuou a retenção e requer que seja admitida a juntada dos seus documentos.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**RENDIMENTO DE ALUGUEL. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DE IRPF.**

*O imposto retido no recebimento de aluguel de pessoa jurídica pode ser compensado em DIRPF pelo contribuinte desde que comprovado de maneira idônea.*

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*Por todo o exposto, entendo que o imposto retido no recebimento de aluguel das pessoas jurídicas Remaq e Antônio Roque pode ser compensado em DIRPF pelo contribuinte pois as retenções foram comprovadas de maneira idônea.*

*Entretanto, quanto ao valor de R\$2.479,32 de IRRF declarado na fonte Rápido Rodosino, a glosa deve ser mantida pois a retenção não restou efetivamente comprovada.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que:

- referente a empresa Rápido Rodosino Transporte de Cargas Ltda, o recorrente requereu a produção do meio de prova com a intimação da empresa e a DRJ não apreciou o pedido;
- apresentou documentos, os quais não foram aceitos como meios de prova e que legalmente deveriam ter sido aceitos;
- foram utilizados dois critérios no julgamento, não tendo uma justificativa plausível;
- houve cerceamento de defesa quando a DRJ deixou de apreciar o requerimento feito na impugnação.

Ao final, requer o que segue:

*Face ao exposto, requer-se o provimento do Recurso Voluntário, para cancelar-se, in totum, o lançamento consubstanciado na NL n.º IRPF 2007/609450244984043. Sucessivamente, requer-se seja declarada a nulidade do processo para o fim de determinar-se a produção da prova requerida na peça impugnatória.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/03/2010 e-(fl. 125); Recurso Voluntário protocolado em 05/04/2010 (e-fl. 129), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 140).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 6.561,77 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*O contribuinte compensou IRRF decorrente de aluguel recebido de Pessoas Jurídicas, mas cujas retenções não constam de DIRPF nem houve comprovação de seus recolhimentos.*

**ANTONIO ROQUE - R\$1.986,91**

*RAPIDO RODOSINO - R\$ 2.479,32*

*REMAQ - R\$ 2.095,54*

A r. decisão revisanda manteve parte do crédito tributário, do qual, irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

A questão da prova vai muito do entendimento de cada julgador, de sua experiência profissional, de sua vivência, enfim daquilo que o mesmo entende por bom senso.

A r. decisão primeira, entendeu, que as provas juntadas pela recorrente, não seriam suficientes para demonstrar a retenção do imposto de renda, advindo da receita de alugueres recebidos da empresa Rápido Rodisino Transportes de Cargas Ltda.

Este relator tem entendimento diverso do i. relator primeiro, pois o documento de e-fl. 53, demonstra que a operação se deu em movimentação bancária. O i. relator assim disse, peço vênua para reproduzir:

“De outra banda, quanto ao mês de dezembro, o recibo está acompanhado de demonstrativo de depósito em envelope. Ocorre que neste caso a efetiva realização da operação só é feita após a conferência dos valores do envelope e pode ser estornada caso se constate divergências. Assim, na mesma linha de entendimento, sem a comprovação do efetivo recebimento em conta de valor líquido compatível com o declarado não há como aceitar a comprovação do IRRF”..

Este é meu ponto de discordância em relação ao decidido, portanto entendo que o recorrente está com a razão. Assim nesta quadra de entendimento o recurso deve ser provido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## **Voto Vencedor**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênua, divirjo do Relator quanto ao cancelamento da Compensação Indevida de IRRF em litígio, referente à fonte pagadora Rápido Rodosino Transporte de Cargas Ltda.

O Colegiado a quo manteve a infração por entender que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 42/53, 123):

Entretanto, quanto ao imóvel locado para Rápido Rodosino Transportes de Cargas Ltda, os documentos de fls.29-47 não são aptos a comprovar a retenção. Os recibos de fls.29-

47 trazem a assinatura do próprio locador e de sua corretora, ou seja, não há a correspondente demonstração de movimentação bancária como existe nos demais rendimentos acatados. Assim, de maneira alguma, os simples recibos podem comprovar a efetiva retenção de IRPF.

É certo que o contribuinte deve se munir de elementos aptos a comprovar sua situação econômica quando possui rendimentos a serem oferecidos a tributação. No caso, entendo que o contribuinte deveria apresentar, no mínimo, extratos bancários compatíveis com os valores líquidos recebidos que, confrontados com os valores brutos declarados, pudessem demonstrar a efetiva retenção efetuada pela empresa locatária.

De outra banda, quanto ao mês de dezembro, o recibo está acompanhado de demonstrativo de depósito em envelope. Ocorre que neste caso a efetiva realização da operação só é feita após a conferência dos valores do envelope e pode ser estornada caso se constate divergências. Assim, na mesma linha de entendimento, sem a comprovação do efetivo recebimento em conta de valor líquido compatível com o declarado não há como aceitar a comprovação do IRRF.

Por todo o exposto, entendo que o imposto retido no recebimento de aluguel das pessoas jurídicas Remaq e Antônio Roque pode ser compensado em DIRPF pelo contribuinte pois as retenções foram comprovadas de maneira idônea.

Entretanto, quanto ao valor de R\$2.479,32 de IRRF declarado na fonte Rápido Rodosino, a glosa deve ser mantida pois a retenção não restou efetivamente comprovada.

Acompanho as razões de decidir da primeira instância.

De acordo com o art. 87, §2º, do RIR/99, a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. No entanto, na ausência desse documento, admite-se a comprovação da retenção do imposto através de outros elementos de prova, conforme disposto na Súmula CARF nº 143: “*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*”.

No caso em tela, a decisão recorrida não condicionou a comprovação do IRRF em litígio à apresentação de documentos bancários, ao contrário do que alega o recorrente. Apenas indicou que este poderia ser um meio de prova, uma vez que os recibos juntados à defesa estavam assinados pelo próprio interessado e a retenção não havia sido informada pela Rápido Rodosino Transporte de Cargas Ltda.

Note-se que a compensação de IRRF referente às duas outras fontes pagadoras relacionadas na Notificação de Lançamento foram acatadas com base em boletos e extratos emitidos pela administradora de imóveis. Ainda assim, nenhum documento foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de contrapor as razões da primeira instância, permanecendo sem comprovação a retenção do imposto em exame.

Cabe esclarecer, por fim, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll